

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 391

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE - MULTA
APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA -
PROCESSO E-04/079.396/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-33/100.223/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração nº034/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 391 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROC. Nº E-04/079.396/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.223/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração n.º 04/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 392 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.200/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório n.º E-33/100.200/2005, por parte do objeto do mesmo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 393 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSOLIDAR - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS A PROVA DE EXPLOSAO - RELIÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a ausência da responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guaratiba, situado à Praia de Flamengo n.º 38, no bairro de Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 394 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. DON HEDER CÂMARA, B.F. AO Nº 531 - DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO - RETROSCAVADEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARIA NA TUBULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.345/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 342, de 27/01/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 395 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOSÉ DOS REIS, B.F. AO Nº 546 - ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.350/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 345, de 27/01/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 396 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUITA-FRATIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 27/05/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 397 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA - ARTS. 1º E 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 181/2007 - PROCESSO REGULATÓRIO E-04/067.150/1999.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.137/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG para anular o Auto de Infração n.º 04/2009, de 18/02/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 04/1/2009, de 18/02/2009, negando-lhe provimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 398 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/2008 - REGULATÓRIO E-33/100.422/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.262/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto de Infração n.º 04/3/2009, de 10/02/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 399 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/200.07/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.27/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto de Infração n.º 045/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 045/2009, de 18/02/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 400 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/200.07/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.27/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração n.º 044/2009, de 10/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 044/2009, de 10/02/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 401 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 004/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 005/2008, de 18/05/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-004/08, no Termo de Notificação nº 005/08, de 18/05/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 005/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.282/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 006/2008, de 18/05/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-005/08, no Termo de Notificação nº 006/08, de 18/05/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 012/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.284/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 008/2008, de 18/05/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-012/08, no Termo de Notificação nº 008/2008, de 18/05/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 404 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 070/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar o Recurso Interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Processo nº. E-33/100.223/2004
Data de Autuação 28 de maio de 2004
Concessionária CEG
Assunto Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação –
Cobrança – Processo E-04/079.396/2001
Sessão Regulatória 30 de junho de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.223/2004

Data 28 ; 05 ; 04 Fzs.: 101

Voto

Rúbrica: *[assinatura]*

Trata-se de analisar a argumentação formulada na Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração nº 034/2008.

A princípio, é válido registrar a tempestividade da interposição da defesa em pauta, eis que (i) o Auto de Infração fixou, no Item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual Impugnação; (ii) o instrumento punitivo foi recebido por representante da Concessionária em 17/11/2008; (iii) foi instituído feriado no dia 20/11/2008, bem assim foi considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 21/11/2008; e (iv) a peça de defesa foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 26/11/2008.

Inicialmente, é oportuno registrar que a CEG, em diversas passagens da sua peça de defesa, refere-se à Deliberação AGENERSA nº 198/2002, quando, na verdade, a multa foi aplicada por meio da Deliberação ASEP-RJ nº 198, de 21/02/2002.

Na sua Impugnação, a Concessionária suscita, a princípio, a nulidade do Auto de Infração, afirmando que "(...) o auto de infração deveria ser a peça inaugural do processo administrativo, apurador dos fatos e não a peça final, como de fato ocorre no âmbito dessa AGENERSA (...)" e que "(...) o atual procedimento utilizado por essa Agência Reguladora enseja uma burocracia desnecessária, inerente a essa prática e totalmente divorciada da sistemática consignada no Princípio da Economia Processual".

Em que pese a absoluta incompetência da Concessionária para questionar os procedimentos internos desta Autarquia, é válido observar que a lavratura do instrumento punitivo em questão observou o exato rito processual estabelecido na *u*

Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007¹, que, por sua vez, consiste na norma especial aplicável à espécie.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da economia processual, é oportuno esclarecer que o objeto do presente processo não se confunde com o do Processo Regulatório nº E-04/079.396/2001, uma vez que, enquanto o segundo cuida de documentos solicitados à Concessionária por técnicos da extinta ASEP-RJ, o primeiro objetiva formalizar a aplicação da penalidade de multa, não ferindo, portanto, o princípio em comento.

A Concessionária alega a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Auto de Infração, estabelecendo apenas que compete à Agência Reguladora a fiscalização dos serviços públicos concedidos.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, o Órgão Regulador editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, visando a regulamentar o rito procedimental das ações de fiscalização.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento.

Cabe destacar, na ocasião, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Ainda em sede preliminar, a CEG sustenta a nulidade do Auto de Infração, bem assim da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, alegando que somente asseguram o direito de apresentar eventual Impugnação quanto à forma do instrumento punitivo, o que, no seu entendimento, violaria o princípio constitucional da ampla defesa.

¹ Que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.223/2004
Data 21/05/04 Fis: 102
Rúbrica: 

A assertiva da Concessionária revela-se novamente equivocada, na medida em que o direito à ampla defesa, no âmbito da AGENERSA, é garantido aos interessados durante todas as fases da tramitação processual, o que não se confunde com a possibilidade de protelar infinitamente o cumprimento das decisões do Conselho Diretor – já tomadas em estrita consonância com os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal –, mediante a formulação de argumentos já analisados nos autos.

Isto porque, no momento da lavratura do Auto de Infração, já foi esgotada a instância administrativa para a discussão do tema, que ocorreu efetivamente em um processo regulatório específico, no qual certamente foi garantida a constante participação da Concessionária, por meio da apresentação de esclarecimentos, manifestações, defesas e recursos. Assim, depreende-se que a lavratura do Auto de Infração consiste apenas na formalização da aplicação da penalidade, motivo pelo qual não há que se retomar o debate acerca do mérito.

A CEG aponta, ademais, suposto descumprimento às formalidades legais, afirmando, em primeiro lugar, que *“(...) não há, nem na Deliberação AGENERSA nº 198/02, que aplicou a penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária, e tampouco nos autos dos processos regulatórios E-04/079.396/2001 e E-33/100.223/2004, qualquer determinação desse respeitável Conselho Diretor, no sentido da lavratura do presente auto de infração”* e que *“O disposto no artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/07 é claro ao estabelecer que a Secretaria Executiva e uma das Câmaras Técnicas, não podem, de ofício, proceder à lavratura de um auto de infração. A lavratura do auto precede de determinação do Conselho Diretor”*.

Ocorre que a lavratura do Auto de Infração não consiste em um ato independente, mas sim decorrente da aplicação da penalidade, que, por sua vez, é realizada por meio de norma do Conselho Diretor e, em seguida, formalizada mediante a lavratura do instrumento punitivo. Configura-se, portanto, desnecessário qualquer comando no sentido de se elaborar o documento em pauta, uma vez que o Órgão Deliberativo da AGENERSA determina a aplicação da penalidade, e não a lavratura do correlato Auto de Infração.

Serviço de Atendimento ao Cidadão

Processo nº: E-33/100.223/2004

Data: 28/05/04 Fis.: 103



Em segundo lugar, a Concessionária aponta que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária (...)".

Da leitura do documento ora impugnado, verifica-se que o Campo 10.1 – Relato da Conduta – é claro ao indicar o "Descumprimento de Cláusula Contratual", especificando que "A Concessionária não apresentou a documentação solicitada pela ASEP-RJ, sobre o Mercado de Gás Natural Veicular GNV", razão pela qual o presente argumento não merece ser acolhido.

Por fim, quanto às alegações de inobservância às formalidades legais, a CEG afirma que "(...) o campo 10.3.1 do auto de infração ora impugnado, apresenta uma evidente contradição entre o valor fixado a título de multa pecuniária, constando como sendo R\$ 0 (zero) o valor da atualização monetária, e a memória de cálculo realizada pela CAPET dessa Agência Reguladora, que discrimina o quantum total a ser pago por esta Concessionária, incluindo no mesmo, o valor da atualização monetária realizada com base no IGP-M/FGV".

Na oportunidade, é válido esclarecer que a cópia da memória de cálculo da equipe técnica da AGENERSA é remetida à Concessionária em anexo ao Auto de Infração, por representar o demonstrativo do cálculo realizado, a fim de possibilitar o pleno conhecimento dos critérios utilizados, tais como: os meses e os correspondentes valores históricos considerados, o valor histórico da multa mês a mês, o valor histórico final da multa, bem assim a atualização do apontado valor, com base no IGP-M; motivo pelo qual se conclui que não há dúvidas quanto a tal ponto.

A Concessionária pretende debater, na ocasião, a insubsistência da penalidade de multa, questionando os motivos que ensejaram a sua aplicação.

Contudo, conforme amplamente exposto, não é possível retomar a discussão relativa ao mérito na vertente fase processual.

A CEG argumenta, ademais, que "(...) a penalidade não tem qualquer fundamento, pois não houve no caso, nenhum procedimento prévio imposto, seja pela Agência

Processo: E-33/100.223, 2004
 Data: 28 05 04
 Rubrica:

Reguladora, seja pelo marco regulatório, no sentido de estabelecer critérios para aplicação de penalidades”.

O Contrato de Concessão não deixa dúvidas ao estabelecer as penalidades aplicáveis à Concessionária, nas hipóteses de descumprimento das normas legais e/ou contratuais relativas ao serviço público em comento. Assim, nota-se que é de conhecimento da CEG, desde a assinatura do instrumento concessivo, que a inobservância a tais regras a sujeitará à imposição da correspondente sanção, como em qualquer acordo de vontades, o que evidencia que a Concessionária incorre em um novo equívoco ao pretender se posicionar como imune à aplicação de penalidades, mesmo em casos de descumprimento legal e/ou contratual.

No próximo ponto, a CEG defende a falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da penalidade, o que se revela um argumento incabível, na medida em que o presente processo foi instaurado para a efetiva aplicação da penalidade imposta à Concessionária, com estrita observância ao devido processo legal, não consistindo a Impugnação ao Auto de Infração, conforme já exposto, em mais um recurso objetivando a reforma da decisão prolatada no âmbito do processo regulatório adequado.

Finalmente, a Concessionária questiona o valor da multa constante do Auto de Infração, sob o argumento de que “(...) não há qualquer determinação para que o montante do faturamento desta Concessionária seja atualizado monetariamente, quando do cálculo da multa”, pois, no seu entendimento, o Contrato de Concessão “(...) estabelece que deve ser utilizado como parâmetro para cálculo da multa, o faturamento da Concessionária, nos últimos doze meses anteriores à ocorrência da infração, o que implica, necessariamente, na utilização dos valores históricos do faturamento”², concluindo, ainda, que “(...) não pode ser penalizada por essa AGENERSA, pela longa demora na análise do processo e consequente aplicação da multa”.

A respeito da presente alegação, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária emitiu o seu posicionamento no sentido de que “(...) dada a necessidade de apuração transparente e consistente dos fatos e elementos processuais, bem

² Grifos no original.

Serviço Público Estadual
Processo nº. E-33/100.223/2004
Data 28/05/04 Fís.: 105
Rúbrica: Y

U

como a existência dos instrumentos de embargos e recursos, largamente utilizados pela Concessionária ao longo dos processos, exige-se um tempo para a decisão do CODIR. Esta CAPET mantém o entendimento de que a atualização monetária é devida e corretamente aplicada”.

Cabe destacar, ademais, que não procede a alegação de que atualização monetária reveste-se de caráter punitivo, porquanto o aludido procedimento consiste tão somente em atualizar os valores históricos à data da efetiva imposição da multa.

Verifica-se, portanto, que os argumentos formulados na Impugnação da Concessionária não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração nº 034/2008, negando-lhe provimento.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Processo nº E-33/100.223/2004
Data 28/05/09 Fis: 106
Rubrica: X